

Pouso Alegre, 14 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.529/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro** (1º), dispõe que a estrutura organizacional do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, possui as seguintes seções:

- I – Seção de Perícias Médias, composta por 1 (um) cargo efetivo de médico perito;
- II – Seção de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), composta pelos seguintes efetivos:
 - a) 1 (um) médico do trabalho;
 - b) 1 (um) enfermeiro do trabalho;
 - c) 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
 - d) 5 (cinco) técnico em segurança do trabalho.

O **artigo segundo** (2º) alude que ficam criados os cargos de que trata o artigo 1º, inciso II, conforme anexos integrantes da lei.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que até o provimento dos cargos criados, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoa por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

Em seu **parágrafo 1º** prevê que as contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de um ano, prorrogável por uma vez.

Já no **parágrafo 2º** dispõe que a extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I – término do prazo contratual; II – a pedido de qualquer uma das partes mediante

comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias; III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para a sua configuração; IV – por interesse da administração pública.

O **artigo quarto** (4º) determina que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O **artigo quinto** (5º) estabelece que revoadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º, da Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, a Li entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

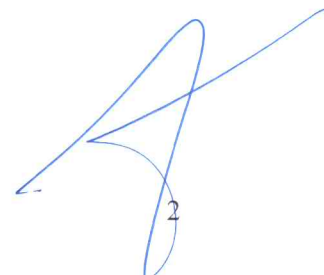
I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.



2

COMPETÊNCIA:

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, II e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(..)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

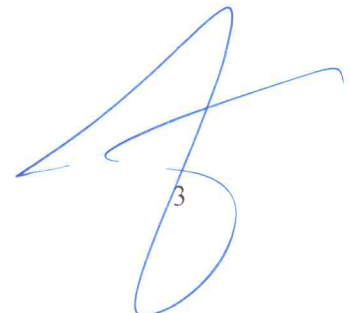
Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepciona interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão¹.

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 82 ed., GZ Editora, p. 249



3

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

(..)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(..)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685

*Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, e reorganiza o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal e dá outras providências”.

A Lei Ordinária nº 2.931/1995 estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortúnica seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62



5

Em decorrência disso, é imperativo regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para responder à demanda significativa do Município nas questões ocupacionais, contudo não são resolvidos devido à falta de profissionais qualificados.

É importante ressaltar que o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, no qual a Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) estão inseridas, têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade e qualidade adequadas para atender à demanda.

Como medida para solucionar esse problema, propõe-se a redistribuição dos recursos humanos, mediante a criação de três novos cargos de técnicos em segurança do trabalho, um engenheiro de segurança do trabalho e um enfermeiro do trabalho, para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, enquanto extingue um cargo de médico perito.

Ademais, destaca-se que o cargo de provimento em comissão de gerência já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017 e não acarretará custos extras aos cofres públicos.

A falta de regulamentação adequada dos cargos de enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho resultou na impossibilidade de inclusão deles no Concurso Público Municipal nº 01/2023. A vacância desses profissionais no SESMT, após recente aposentadoria dos antigos servidores, deixaram as Seções desguarnecidas de corpo técnico.

Portanto, diante da urgência em atender à demanda crescente da Administração e garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, propõe-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação desta matéria com a maior urgência possível

REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração da Secretaria de Finanças**, afirmando que “Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, a Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novo cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe e amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria”.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.529/2024**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG n° 88.410